



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005041/00-18
Recurso nº. : 126.971
Matéria : IRPF- Ex(s): 1997
Recorrente : ALZIRA CARVALHO DIAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.665

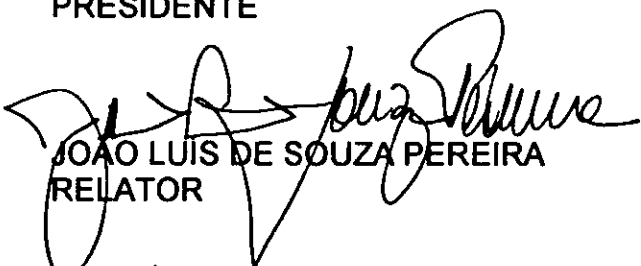
IRPF - RENDIMENTO DE ALUGUÉIS - COMISSÃO - DEDUÇÃO - São dedutíveis, na apuração do IRPF, as comissões devidamente pagas a terceiros para administração de imóveis do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALZIRA CARVALHO DIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005041/00-18
Acórdão nº. : 104-18.665
Recurso nº. : 126.971
Recorrente : ALZIRA CARVALHO DIAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais no exercício de 1997 em função da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme apurado no auto de infração de fls. 11 e seus anexos.

Às fls. 01/06 a recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que recebeu rendimentos de aluguéis e que a diferença apurada pelo fisco decorre de comissões pagas a terceiros pela administração de imóveis.

Na Decisão DRJ/RCE nº 2.384 de fls. 49/52, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife manteve integralmente o lançamento sob o fundamento de que o documento acostado aos autos não é suficiente para comprovar o pagamento das comissões.

Devidamente intimada da decisão supra em 10/5/2001, a recorrente apresenta seu recurso voluntário (fls. 57/63) em 31/5/2001 através do qual ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005041/00-18
Acórdão nº. : 104-18.665

Regularmente processado em primeira instância, inclusive com o arrolamento de bens para a garantia de instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação da matéria em segunda instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005041/00-18
Acórdão nº. : 104-18.665

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos restringe-se à possibilidade de dedução das despesas pagas a terceiros à título de comissão pela administração de imóveis da recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância, como não poderia deixar de ser, não desconhece os dispositivos legais e regulamentares que dispõem sobre a dedução pleiteada. Por outro lado, não reconhece tais pagamentos porque: (a) o beneficiário é filho da recorrente e (b) o documento comprobatório do pagamento não se reveste de elementos suficientes a embasar a dedução.

Da análise dos autos, contudo, chego à conclusão diversa.

Os artigos 50 e 54 do RIR/99 - tampouco a Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989 e a Lei nº 8.846, de 1994 - não autorizam a restrição que está sendo introduzida pela DRJ em Recife, sobretudo porque não se tem notícia do ato ministerial que venha dispor sobre os documentos equivalentes aos recibos a que alude o artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.846/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005041/00-18
Acórdão nº. : 104-18.665

Desta forma, há de ser admitido o documento acostado aos autos que, salvo prova em contrário a ser produzida pelo fisco, comprova o pagamento a terceiros pela administração dos imóveis da recorrente.

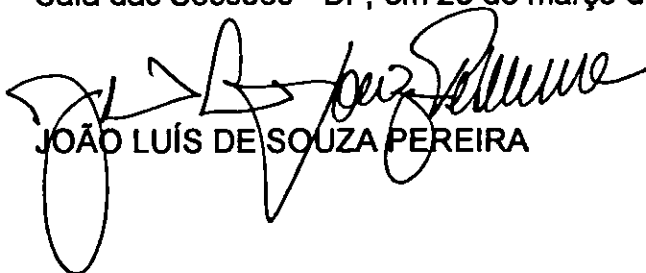
Desnecessário dizer que o fato do beneficiário das comissões ser filho da recorrente é absolutamente irrelevante. Havendo qualquer indício de inveracidade quanto ao pagamento, cabe ao fisco, em obediência ao princípio da verdade material, buscar os elementos indicadores da realidade dos fatos alegados.

Sobre este tema, aliás, convém destacar decisão deste Colegiado no acórdão nº 104-15.943 relatado pelo e. Conselheiro Roberto William Gonçalves:

"IRPJ - LEI Nº. 8.846/94, ARTIGO 2º - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - Enquanto não definidos pela autoridade competente os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo, e sua eventual dispensa de emissão, por desnecessários, conforme preceituado no artigo 1º, § 2º, da Lei nº. 8.846/94, a não emissão de nota fiscal, "per si", não caracteriza omissão de receita, ante recibos ou outros documentos emitidos pelo sujeito passivo, onde sejam consignadas suas receitas; apenas, eventualmente, a indiciam, cabendo ao fisco a prova da não contabilização de receita constatada e referenciada em outro documentário que não a nota fiscal."

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA